



VOTO

PROCESSO: 00065.023747/2012-23

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 05160/2011 Data da Lavratura: 29/09/2011

Crédito de Multa nº: 655614160

Infração: *possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de carga sem treinamento requerido*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.19(b)(12) e 175.29(c) do RBAC 175, c/c item 4.1.2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905, da OACI

Data: 18/08/2011 **Hora:** 19:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S/A) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655614160.

1.2. O Auto de Infração nº 05160/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/09/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte (fl. 01):

Data: 18/08/2011 Hora: 19:00:00 Local: Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Convenção Internacional

Foi constatado, no dia 18/08/2011, na base secundária da empresa TRIP Linhas Aéreas S/A, localizada no AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL CUNHA MACHADO - SÃO LUIZ, que: O treinamento de pessoal de manejo de solo não foi o adequado e padronizado. Dessa forma, a empresa TRIP Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284 1;4.1.2, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).

1.3. No Relatório de Ocorrência de 29/09/2011 (fl. 02), a fiscalização registra as mesmas informações dispostas no Auto de Infração.

1.4. Às fls. 03/05, o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos nº 34/2011/GTAP/SSO-ANAC detalha a ação de fiscalização ocorrida em 18/08/2011 na base secundária da autuada em São Luiz - MA. O relatório traz ainda os seguintes anexos:

1.4.1. Acordo para Assistência em Terra - SGHA 2011 - RAMPA (fls. 06/10 e fls. 14/18);

1.4.2. Controle de Treinamentos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos da VIT Solo (fls. 11 e 19);

1.4.3. Troca de e-mail entre a VIT Solo e escola de aviação a respeito de treinamento (fls. 12/13);

1.5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/03/2012 (fl. 24), o Interessado apresentou defesa em 10/04/2012 (fls. 20/23). No documento, preliminarmente contesta o enquadramento do Auto de Infração, entendendo que *"se houve alguma irregularidade ou infração a legislação vigente o auto de infração **deveria** estar capitulado em algum dos incisos e alíneas contidas no art. 302 do CBA e no caso concreto no RBAC 175"*, aduzindo com isso a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade do auto de infração. Ainda em preliminares dispõe que o DOC 9284 é norma internacional e que a ANAC não poderia autuar com base no mesmo.

1.6. Do mérito, alega que não há operação de carga instalada na base secundária de São Luís e que mesmo que a operação de carga conste nas Especificações Operativas, a empresa não iniciou esta operação naquela base, entendendo que por isso não existe obrigatoriedade de que a empresa possua o treinamento do pessoal de manejo de solo adequado e padronizado. Ainda, contesta novamente a fundamentação do auto no DOC 9284, dispondo que o mesmo contraria o princípio da tipicidade.

1.7. Por fim, requer a anulação do processo e cancelamento do auto de infração, por falta de pressupostos legais de validade do ato, bem como por falta de ilicitude.

1.8. Em 03/12/2014, a autoridade competente de primeira instância determinou diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos (GTAP) - fl. 25.

1.9. Em 22/12/2014, a GTAP, por meio do Despacho nº 486/2014/GTAP/GCTA/SPO (fl. 26), encaminhou Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos com seus anexos (fls. 27/37).

1.10. Em 21/01/2015, a autoridade competente de primeira instância determinou a notificação do interessado a respeito dos documentos juntados ao processo - fl. 38.

1.11. Notificado da juntada de documentos através da notificação à fl. 41 em 09/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 42, a autuada não apresentou complementação de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 44.

1.12. Em 25/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - fls. 46/49.

1.13. Em 14/06/2016, lavrada notificação de decisão (fl. 52), no entanto não há comprovação de que a mesma foi recebida pelo interessado.

1.14. Em 14/05/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1815295).

1.15. Em 18/05/2018, lavrada nova notificação de decisão (SEI 1822997).

1.16. Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/06/2018 (SEI 1954566), o Interessado apresentou recurso em 15/06/2018 (SEI 1922504), por meio do qual requer a redução da multa para o valor mínimo previsto, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aduzindo ter reconhecido a violação de normas de segurança da aviação civil.

1.17. Em 18/07/2018, Despacho SEI 2031825 certifica a tempestividade do recurso e distribui o processo para deliberação.

1.18. Em 06/09/2018, com base no Parecer nº 1647/2018/ASJIN - SEI 2147469, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.19(b)(12) e 175.29(c) do RBAC 175, c/c item 4.1.2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905, da OACI - SEI 2149805.

- 1.19. Em 13/09/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2222222.
- 1.20. Notificado da convalidação em 20/09/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2266667, o interessado apresentou complementação de recurso em 22/09/2018 (SEI 2251805). No documento, repete os argumentos já apresentados na primeira peça recursal, e adicionalmente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, entendendo que o processo ficou pendente de julgamento por mais de três anos com base no intervalo entre a apresentação de defesa, que ocorreu em 10/04/2012, e a notificação da decisão de primeira instância, ocorrida em 06/06/2018.
- 1.21. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 2251806.
- 1.22. Em 24/09/2018, lavrado Despacho SEI 2252304, que distribui o processo para deliberação.
- 1.23. É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da ocorrência de prescrição e da regularidade processual***

2.2. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.3. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

2.4. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 18/08/2011 (fl. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/03/2012 (fl. 24), tendo apresentado sua defesa em 10/04/2012 (fls. 20/23). Em 03/12/2014, Despacho (fl. 25) encaminhou o processo à área técnica em diligência, que foi respondida através de Despacho em 22/12/2014 (fl. 26). Em 09/11/2015 (fl. 42), a recorrente foi notificada a respeito da diligência efetuada, sendo dado prazo para sua manifestação com relação aos documentos juntados, entretanto a mesma não se manifestou, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 44. Em 25/04/2016, proferida decisão de primeira instância (fls. 46/49), da qual, após ser notificado em 06/06/2018 (SEI 1954566), o Interessado recorreu, protocolando sua peça recursal em 15/06/2018 (SEI 1922504). Em 06/09/2018, com base no Parecer nº 1647/2018/ASJIN - SEI 2147469, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou o auto de infração (SEI 2149805). Notificado da convalidação em 20/09/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2266667, o interessado apresentou complementação de recurso em 22/09/2018 (SEI 2251805) e o

processo foi novamente distribuído para deliberação.

2.5. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que a diligência realizada através do Despacho à fl. 25 impulsionou o processo de maneira inequívoca, modificando sua condição anterior de inércia, servindo portanto como causa interruptiva da prescrição intercorrente.

2.6. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

2.7. Ainda, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - possuir funcionários envolvidos no processo de transporte de carga sem treinamento requerido***

3.2. Após a convalidação efetuada em sede de segunda instância, a infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.19(b)(12) e 175.29(c) do RBAC 175, c/c item 4.1.2 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905, da OACI.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

3.4. Ainda, deve-se observar o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que trata do TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e traz o seguinte conteúdo em seus itens 175.1(b), 175.19(b)(12) e 175.29(c):

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

175.1 Aplicabilidade

(...)

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, **ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI** ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(...)

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades

relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(12) visando a preservar a segurança da aeronave, dos tripulantes e dos passageiros, **o operador de transporte aéreo deve garantir que nenhum passageiro embarque junto a seu corpo ou em sua bagagem de mão e/ou bagagem despachada artigos perigosos proibidos para o transporte aéreo;**

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifos nossos)

3.5. Verifica-se assim que o próprio RBAC 175 dispõe sobre a utilização do DOC. 9284-AN/905 da OACI, portanto o mesmo é aplicável ao caso em tela. O DOC. 9284-AN/905 da OACI traz instruções técnicas para o transporte seguro de artigos perigosos por via aérea e dispõe o seguinte em seu item 1;4.1.2:

Doc. 9284-AN/905

Parte 1. General

4.1 ESTABLISHMENT OF TRAINING PROGRAMMES

(...)

4.1.2 Dangerous goods training programmes required by 4.1.1 b) must be subjected to review and approval by the appropriate authority of the State of the Operator. Dangerous goods training programmes required by other than 4.1.1 b) should be subjected to review and approval as determined by the appropriate national authority.

3.6. De acordo com a fundamentação exposta, verifica-se que o pessoal que faz o manejo de carga em solo deve ter treinamento para ao menos poder reconhecer um artigo perigoso. Esse entendimento é corroborado pelo Apêndice E da IS nº 175-001A, que dispõe o conteúdo mínimo dos cursos de transporte aéreo de artigos perigosos e estabelece para a chave 8 a seguinte aplicabilidade: *"Funcionários dos Operadores Aéreos e agentes de manipulação em terra, responsáveis pelo manuseio, armazenagem e capatazia da carga e bagagem"*.

3.7. Conforme registrado nos autos, foi constatado em fiscalização no dia 18/08/2011, na base secundária da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A, em São Luiz - MA, que diversos funcionários terceirizados da autuada envolvidos no manejo de solo de carga não possuíam treinamento de artigos perigosos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no enquadramento disposto acima.

3.8. Registre-se que em recurso, no mérito, a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.9. Com relação à alegação de prescrição intercorrente apresentada pelo interessado na complementação de recurso, entende-se que a mesma já foi devidamente refutada nas preliminares deste voto.

3.10. Com relação à solicitação de redução do valor da multa imposta, registre-se que a dosimetria da sanção será tratada no próximo item.

3.11. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação

da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.12. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.13. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.14. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

3.15. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/08/2011 – que é a data da infração ora analisada. Conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, documento SEI 2149732, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à atuada nessa situação, a exemplo das multas marcadas em amarelo no mencionado arquivo. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.16. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.17. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser aplicada no patamar médio referente ao tipo infracional.

VOTO

4.1. Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

4.2. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2375676** e o código CRC **A0689442**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.023747/2012-23

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S/A)

Crédito de Multa (nº SIGEC): 655614160

AINI: 05160/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2377669** e o código CRC **80B019F0**.

Referência: Processo nº 00065.023747/2012-23

SEI nº 2377669